



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000041487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001853-63.2010.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante ELISANGELA MARCHI SILVEIRA, é apelado ALTAIR MARCHI.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) e COSTA NETTO.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016.

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0001853-63.2010.8.26.0238
Apelante: Elisangela Marchi Silveira
Apelado: Altair Marchi
Comarca: Ibiúna
Voto nº 24145

Ação declaratória de falsidade de filiação, c.c. pedido anulatório de registro de paternidade e exibição de documento. Procedente. Exames de DNA. Exclusão de paternidade. Resultados confirmados por órgão público (IMESC). Vício do consentimento não demonstrado. Prova dos autos que demonstra a perfilhação espontânea. Vínculo sócioafetivo comprovado. Assim, embora os exames tenham afastado a paternidade, o vínculo sócioafetivo comprova o estado de filiação entre as partes. Inexistência de provas constitutivas do direito do autor. Sentença reformada.

Recurso a que se dá provimento.

A r. sentença de fls. 200/202, embargada e declarada às fls. 213, de relatório adotado, julgou procedente a ação para declarar a inexistência da paternidade do autor em relação à ré e excluir o nome paterno do assento de registro de nascimento da ré, bem como de seus avós paternos, assim também excluir o nome do autor e dos avós paternos do registro de nascimento dos filhos da ré, por fim, excluir o nome ou sobrenome do autor de todos os documentos públicos pertencentes à ré e seus descendentes, sem condenação em verbas de sucumbência, em razão da natureza da causa.

Apela a demandada alegando cerceamento de defesa e, no mérito, aduzindo que o exame de DNA não pode prevalecer diante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das outras provas produzidas, além disso, o documento é autêntico, sem qualquer vício, ademais, há forte vínculo sócioafetiva.

O Ministério Público opinou pelo improvimento.

Recebido, respondido e processado, subiram os autos.

É a suma do necessário.

A alegação de cerceamento de defesa levantada pelo apelante não pode ser acolhida.

A prova que pretendia realizar para demonstrar suas alegações não seria útil para o processo porque toda a matéria sobre a qual repousa a controvérsia encerra questão de ordem documental, ficando inviável reconhecer-se cerceamento de defesa pela não realização de uma prova que não teria o condão de alterar o resultado da lide (RT 795/289).

O julgamento antecipado do processo deu-se corretamente à época para excluir a necessidade de outras provas além daquelas já constante dos autos, que, se fossem ordenadas, apenas encareceriam e retardariam a rápida solução da divergência em descompasso com a sua instrumentalidade e à economia dos atos processuais.

Prova desnecessária e inútil não se realiza no processo, que é instrumento de razão destinado à solução da controvérsia havida entre as partes, cuja solução deve ser obtida dentro de sua razoável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

duração, tal qual passou a enfatizar a Emenda Constitucional de número 45, de 2.004, ao introduzir a redação do art. 5º, inciso LXXVIII, e com isso reconhecer, aí, a existência de um direito subjetivo da parte relativamente ao Estado, que tem a obrigação de expedir a tutela jurisdicional adequadamente, com utilidade e proveito.

O juiz como destinatário da prova processo tem a faculdade de examinar a sua necessidade, utilidade, e o dever de indeferir-la, no exercício dos seus poderes instrutórios (artigo 131, do Código de Processo Civil), sempre que se revelar o inverso, tal qual se verificou na ocasião, pois nenhuma influência exerceria no desate do litígio, que é simples.

No mérito, infere-se dos autos que os exames realizados em clínicas particulares (fls. 23/32) e o laudo pericial de fl. 192 excluíram a paternidade do apelado, e segundo a melhor doutrina médica e jurídica, bem como pela jurisprudência dominante, o exame de DNA apresenta resultados de probabilidade acima de noventa e nove por cento ao afirmar a paternidade e de cem por cento ao negá-la.

Diante de tal contexto, tem-se que não há razão jurídica ou respaldo nos fatos para qualquer dúvida quanto à segurança técnica-científica e idoneidade do referido exame de DNA.

De acordo com Silvio Rodrigues: “a comparação do sangue dos genitores leva a um grau de probabilidade enorme, tanto para excluir como para incluir a paternidade. Segundo afirmam os geneticistas, colhido o sangue do investigado, do investigante e dos pais deste,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

submetido tal material a exame, apura-se, com uma probabilidade superior a 99%, a existência daquele parentesco consanguíneo. A ciência ainda evoluiu mais, com a descoberta do fator DNA (ácido desoxirribonucléico). O teste de DNA prova com certeza absoluta a filiação investigada. Ou seja, aquela probabilidade anterior de acerto, que era de 25%, passou, com o progresso científico, a ser absoluta. Ou o exame é positivo e a paternidade fica provada, ou ele é negativo e tal parentesco fica afastado. (...) Tal probabilidade é de aproximadamente 100% (99,9999%), enquanto outros sistemas (ABO, Rh, MN, KIDD etc) apresentam uma probabilidade de exclusão individual na base de 12 a 30%, se tanto.”

Entretanto, demonstrado o vínculo socioafetivo, este não tem o condão de se sobrepor ao resultado do exame de DNA que excluiu a paternidade do autor.

Assim, frise-se, embora afastado o vínculo biológico, prevalece o vínculo sócioafetivo, não podendo se falar em desconstituição da paternidade.

De acordo com o disposto no art. 1.609, do Código Civil, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e irretroatável, não sendo possível invalidar o estado de filho por mero capricho, mas apenas nas hipóteses em que se comprove que o pai registral foi induzido a erro ou coagido em sua manifestação de vontade. Nesse sentido, doutrina o E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. EXAME DE DNA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. (...)

O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto”. (Terceira, Turma, REsp 1022763/RS, Rel. Min. Nancy Andrigui, julgado em 18/12/2008).

No caso dos autos, contudo, também não há essa prova robusta de que houve vício do consentimento no reconhecimento da paternidade. Ao revés, a prova amealhada aos autos demonstra que o reconhecimento de Elisângela, como filha, foi ato espontâneo e consciente.

Além da inexistência de vício de consentimento, é possível extrair do conjunto probatório, como já delineado acima, o vínculo socioafetivo entre partes as partes, impondo-se, assim, a reformada em parte da r. sentença.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, que se procede de acordo com os princípios do Código Civil de 2002 e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição Federal de 1988, é de que o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração da inexistência de origem biológica e também da não constituição de estado de filiação, consagrado na ideia de paternidade socioafetiva. Além disso, o STJ considera que a chamada “adoção à brasileira”, em que aquele que sabe não ser pai registra filho como se fosse seu, embora à margem do ordenamento pátrio, “não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora”.

Assim, não demonstrada qualquer prova que pudesse corroborar as apresentadas pela requerida, no que toca as várias fotos juntadas, inclusive, em situações diversas, só cabe aqui confirmar o vínculo que se formou entre as partes.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso para declarar a paternidade do autor, decorrente de vínculo sócioafetiva e manter o nome paterno tanto no assento de nascimento da ré, bem como dos avós paternos, assim como dos filhos da ré, por consequência, manter o nome e sobrenome do autor em todos os documentos públicos pertencentes à ré e aos seus descendentes.

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR